



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2283537 - BA (2023/0018284-4)

RELATOR : **MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE : CJ CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA
ADVOGADOS : SOLON AUGUSTO KELMAN DE LIMA - BA011990
MARIA CLARICE MACHADO LIMA - BA015578
LARISSA FERREIRA SIMÕES DE OLIVEIRA - BA021513
DIÓGENES ALMEIDA GAMA NETO - BA031696
SIDNEY ROBERTO SAMPAIO LACERDA SILVA FILHO - BA032634
AGRAVADO : IDELSON MATOS TEIXEIRA
ADVOGADO : TATIANA ROCHA DE ARAGÃO MIRANDA - BA014084
INTERES. : BRAZILIAN SECURITIES COMPANHIA DE SECURITIZACAO
ADVOGADOS : GUSTAVO CESAR TERRA TEIXEIRA - SP178186
RENATA AMOÊDO CAVALCANTE SAPUCAIA - BA017110
FABIO RIVELLI - BA034908
INTERES. : MADRID EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - SPE
INTERES. : NOVA DIMENSAO GESTAO E DESENVOLVIMENTO IMOBILIARIO
LTDA

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. DECISÃO JUDICIAL QUE NÃO PÕE FIM AO PROCESSO. ART. 356 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. RECURSO DE APELAÇÃO. ERRO GROSSEIRO. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. NÃO APLICAÇÃO.

1. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional se o tribunal de origem motiva adequadamente sua decisão, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entende cabível à hipótese, apenas não no sentido pretendido pela parte.
2. A interposição de apelação contra decisão que não põe fim ao processo, fundamentada no art. 356 do Código de Processo Civil, configura erro grosseiro, não admitindo a aplicação do princípio da fungibilidade recursal. Precedentes.
3. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 20/02/2024 a 26/02/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Humberto Martins, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 26 de fevereiro de 2024.

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2283537 - BA (2023/0018284-4)

RELATOR : **MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE : CJ CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA
ADVOGADOS : SOLON AUGUSTO KELMAN DE LIMA - BA011990
MARIA CLARICE MACHADO LIMA - BA015578
LARISSA FERREIRA SIMÕES DE OLIVEIRA - BA021513
DIÓGENES ALMEIDA GAMA NETO - BA031696
SIDNEY ROBERTO SAMPAIO LACERDA SILVA FILHO - BA032634
AGRAVADO : IDELSON MATOS TEIXEIRA
ADVOGADO : TATIANA ROCHA DE ARAGÃO MIRANDA - BA014084
INTERES. : BRAZILIAN SECURITIES COMPANHIA DE SECURITIZACAO
ADVOGADOS : GUSTAVO CESAR TERRA TEIXEIRA - SP178186
RENATA AMOÊDO CAVALCANTE SAPUCAIA - BA017110
FABIO RIVELLI - BA034908
INTERES. : MADRID EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - SPE
INTERES. : NOVA DIMENSAO GESTAO E DESENVOLVIMENTO IMOBILIARIO
LTDA

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. DECISÃO JUDICIAL QUE NÃO PÕE FIM AO PROCESSO. ART. 356 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. RECURSO DE APELAÇÃO. ERRO GROSSEIRO. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. NÃO APLICAÇÃO.

1. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional se o tribunal de origem motiva adequadamente sua decisão, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entende cabível à hipótese, apenas não no sentido pretendido pela parte.
2. A interposição de apelação contra decisão que não põe fim ao processo, fundamentada no art. 356 do Código de Processo Civil, configura erro grosseiro, não admitindo a aplicação do princípio da fungibilidade recursal. Precedentes.
3. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por CJ CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA. contra a decisão desta relatoria que conheceu do seu agravo para negar provimento ao recurso especial (fls. 973-977).

Em suas razões (fls. 984-990), a agravante apresenta as seguintes argumentações:

(i) insiste na violação dos arts. 489, § 1º, e 1.022, II, do Código de Processo Civil, aduzindo que o acórdão estadual é silente quanto à aplicação do princípio da fungibilidade recursal, e

(ii) reitera a indicação de ofensa ao art. 283 do Código de Processo Civil, sob o argumento de que o caso dos autos possui peculiaridade que afasta a configuração do erro grosseiro, qual seja:

"(...) todos os litigantes foram induzidos pelo Magistrado de 1º grau a apresentar recurso de apelação, na medida em que, ao promover o julgamento da causa, foi declarada a extinção do processo com julgamento de mérito, a teor do artigo 487, inciso I, do CPC, sem que fosse realizada qualquer alusão ao julgamento parcial dos pedidos (art. 356 do CPC)" (fl. 988).

A parte contrária não apresentou impugnação (fl. 995).

É o relatório.

VOTO

A irresignação não merece prosperar.

Como já asseverado na decisão agravada, não se vislumbra a apontada falta de prestação jurisdicional, tendo em vista que o tribunal de origem expressamente reconheceu o não cabimento da apelação interposta contra decisão que julga parcialmente o mérito, ressaltando a ocorrência de erro grosseiro, bem como o fato de que o juízo de primeiro grau explicitou que a decisão por ele proferida se tratava de julgamento antecipado parcial de mérito.

Não há falar, portanto, em existência de omissão ou de deficiência de fundamentação apenas pelo fato de o julgado recorrido ter decidido em sentido contrário à pretensão da parte.

Relativamente à aplicação do princípio da fungibilidade, ressalta-se que o fato de todos os litigantes terem interposto o recurso errado contra a sentença que julgou parcialmente o mérito da demanda não é motivo para o afastamento do não conhecimento das apelações.

Por outro lado, conforme consta no aresto proferido pela Corte local, o juízo de primeiro grau anunciou expressamente que estava proferindo julgamento parcial de mérito, a teor do artigo 356 do CPC (fls. 430 e 729), o que afasta a alegação de que o caso dos autos possui peculiaridades que ensejam a descaracterização do erro grosseiro e de que foram induzidos a erro pelo magistrado de piso.

Com efeito, o aresto estadual está em harmonia com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e não merece reforma.

Confirmam-se os seguintes precedentes, além daqueles já citados na decisão agravada:

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECONSIDERAÇÃO DA DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. IMPUGNAÇÃO DA DECISÃO DE ADMISSIBILIDADE. NOVA ANÁLISE. OMISSÃO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. OFENSA AOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC. NÃO VERIFICAÇÃO. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. ENCERRAMENTO SEM EXTINÇÃO DO PROCESSO. INTERPOSIÇÃO DE APELAÇÃO. RECURSO INADMITIDO. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. NÃO INCIDÊNCIA. INDUÇÃO A ERRO NÃO

EVIDENCIADA. ENTENDIMENTO DA CORTE A QUO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA N. 83 DO STJ. APLICAÇÃO. MULTA PROCESSUAL IMPOSTA NA ORIGEM. ART. 1.026, § 2º, DO CPC DE 2015. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETATÓRIOS. REITERAÇÃO DE ARGUMENTOS. PERTINÊNCIA DA MULTA. SITUAÇÃO ANALISADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Inexiste ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC quando o tribunal de origem aprecia, com clareza, objetividade e de forma motivada, as questões que delimitam a controvérsia, ainda que não acolha a tese da parte insurgente.
2. O recurso cabível contra decisão de liquidação que não põe fim ao processo é o agravo de instrumento. A interposição de apelação constitui erro grosseiro, o que impede a aplicação do princípio da fungibilidade.
3. O afastamento da multa do art. 1.026, § 2º, do CPC, aplicada pelo tribunal de origem por considerar protetatórios os embargos de declaração opostos com a finalidade de rediscutir tema que já havia sido apreciado naquela instância, é inviável por demandar reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado em recurso especial, nos termos da Súmula n. 7 do STJ.
4. Agravo interno desprovido" (AgInt no AREsp 2.317.648/SE, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Quarta Turma, julgado em 11/9/2023, DJe de 13/9/2023).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 182/STJ. NÃO INCIDÊNCIA. RECONSIDERAÇÃO DA DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. RECONVENÇÃO. INDEFERIMENTO LIMINAR. RECURSO CABÍVEL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FUNGIBILIDADE RECURSAL. INAPLICABILIDADE. AGRAVO INTERNO PROVIDO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1. Nos termos da jurisprudência desta Corte, a interposição de apelação contra decisão que não põe fim ao processo configura erro grosseiro, não admitindo a aplicação do princípio da fungibilidade recursal. Precedentes.
2. Na hipótese, a decisão interlocutória que indeferiu liminarmente a reconvenção desafiava recurso de agravo de instrumento, e não de apelação, razão pela qual não é cabível a aplicação da fungibilidade recursal. Incidência da Súmula 83/STJ.
3. Agravo interno provido para conhecer do agravo e negar provimento ao recurso especial" (AgInt no AREsp 2.243.070/RJ, Relator Ministro RAUL ARAÚJO, Quarta Turma, julgado em 27/3/2023, DJe de 3/4/2023).

"AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESTAÇÃO JURISDICIONAL COMPLETA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA PARCIAL. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO DE APELAÇÃO EM FACE DE DECISÃO QUE NÃO PÕE TERMO AO PROCESSO. INADMISSIBILIDADE. INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. SÚMULAS 282 E 356/STF E 83/STJ.

1. Se as questões trazidas à discussão foram dirimidas, pelo Tribunal de origem, de forma suficientemente ampla, fundamentada e sem omissões, deve ser afastada a alegada violação aos arts. 489 e 1.022 do Código de Processo Civil.
2. Não se admite o recurso especial quando a questão federal nele suscitada não foi enfrentada no acórdão recorrido. Incidem as Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal (STF).
3. A jurisprudência do STJ firmou o entendimento no sentido de que o recurso cabível contra decisão judicial que não põe fim ao processo é o agravo de instrumento, sendo que a interposição de apelação constitui erro grosseiro que impede a aplicação do princípio da fungibilidade.
4. O Tribunal de origem julgou nos moldes da jurisprudência pacífica desta Corte. Aplicável, portanto, o enunciado 83 da Súmula do STJ.

5. *Agravo interno a que se nega provimento*" (AgInt no AREsp 1.323.148/RS, Relatora Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Quarta Turma, julgado em 1/3/2021, DJe de 4/3/2021).

"AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO SUCESSÓRIO. CORREÇÃO DOS PERCENTUAIS DO MONTE SOBRE IMÓVEL PENHORADO. SÚMULAS 283 E 284 DO STF. FUNGIBILIDADE RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. *A falta de impugnação dos fundamentos do acórdão recorrido denota a deficiência da fundamentação recursal, atraindo, na hipótese, a incidência, por analogia, das Súmulas 283 e 284 do Supremo Tribunal Federal. Precedentes.*
2. *Consoante a jurisprudência pacífica desta Corte, configura erro grosseiro a interposição de apelação contra decisão interlocutória, visto que esta não extingue, pela sua própria natureza, o processo.*
3. *Não é possível a aplicação do princípio da fungibilidade recursal quando reconhecido erro grosseiro na interposição do recurso de apelação.*
4. *Agravo interno desprovido*" (AgInt nos EDcl no AREsp 1.907.519/RJ, Relator Ministro RAUL ARAÚJO, Quarta Turma, julgado em 12/9/2022, DJe de 22/9/2022).

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. JULGAMENTO MONOCRÁTICO. POSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. LITISCONSORTE. EXCLUSÃO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. CABIMENTO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 1.015, VII, DO CPC/2015. APELAÇÃO. ERRO GROSSEIRO. FUNGIBILIDADE RECURSAL. NÃO APLICAÇÃO.

1. *Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos n°s 2 e 3/STJ).*
2. *A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de ser possível ao relator dar ou negar provimento ao recurso especial, em decisão monocrática, nas hipóteses em que há jurisprudência dominante quanto ao tema ou se tratar de recurso manifestamente inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida (artigo 932,III e IV, do Código de Processo Civil de 2015).*
3. *A possibilidade de interposição de recurso ao órgão colegiado afasta qualquer alegação de ofensa ao princípio da colegialidade. Precedentes.*
4. *Inadmissível recurso especial quanto a questão que, a despeito da oposição de declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal de origem. Súmula n° 211/STJ.*
5. *A jurisprudência desta Corte Superior entende que a admissão de prequestionamento ficto em recurso especial, previsto no art. 1.025 do CPC/2015, exige que no mesmo recurso seja reconhecida a existência de violação do art. 1.022 do CPC/2015, o que não é o caso dos autos.*
6. *É cabível agravo de instrumento - e não apelação - contra decisão que exclui litisconsorte passivo da lide, com extinção parcial do processo.*
7. *A aplicação do princípio da fungibilidade recursal é cabível na hipótese em que exista dúvida objetiva, fundada em divergência doutrinária ou mesmo jurisprudencial acerca do recurso a ser contra a decisão judicial a qual se pretende impugnar.*
8. *Agravo interno não provido*" (AgInt no AREsp 1.632.625/PR, Relator Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Terceira Turma, julgado em 8/3/2021, DJe de 12/3/2021).

As alegações postas no presente recurso não prosperam e são incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.
É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 2.283.537 / BA
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2023/0018284-4

Número de Origem:
05789228720178050001 5789228720178050001

Sessão Virtual de 20/02/2024 a 26/02/2024

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : BRAZILIAN SECURITIES COMPANHIA DE SECURITIZACAO

ADVOGADOS : GUSTAVO CESAR TERRA TEIXEIRA - SP178186

RENATA AMOÊDO CAVALCANTE SAPUCAIA - BA017110

FABIO RIVELLI - BA034908

AGRAVANTE : CJ CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA

ADVOGADOS : SOLON AUGUSTO KELMAN DE LIMA - BA011990

MARIA CLARICE MACHADO LIMA - BA015578

LARISSA FERREIRA SIMÕES DE OLIVEIRA - BA021513

DIÓGENES ALMEIDA GAMA NETO - BA031696

SIDNEY ROBERTO SAMPAIO LACERDA SILVA FILHO - BA032634

AGRAVADO : IDELSON MATOS TEIXEIRA

ADVOGADO : TATIANA ROCHA DE ARAGÃO MIRANDA - BA014084

INTERES. : MADRID EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - SPE

INTERES. : NOVA DIMENSAO GESTAO E DESENVOLVIMENTO IMOBILIARIO LTDA

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - COMPRA E VENDA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : CJ CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA

ADVOGADOS : SOLON AUGUSTO KELMAN DE LIMA - BA011990

MARIA CLARICE MACHADO LIMA - BA015578

LARISSA FERREIRA SIMÕES DE OLIVEIRA - BA021513

DIÓGENES ALMEIDA GAMA NETO - BA031696

SIDNEY ROBERTO SAMPAIO LACERDA SILVA FILHO - BA032634

AGRAVADO : IDELSON MATOS TEIXEIRA

ADVOGADO : TATIANA ROCHA DE ARAGÃO MIRANDA - BA014084

INTERES. : BRAZILIAN SECURITIES COMPANHIA DE SECURITIZACAO

ADVOGADOS : GUSTAVO CESAR TERRA TEIXEIRA - SP178186

RENATA AMOÊDO CAVALCANTE SAPUCAIA - BA017110

FABIO RIVELLI - BA034908

INTERES. : MADRID EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - SPE

INTERES. : NOVA DIMENSAO GESTAO E DESENVOLVIMENTO IMOBILIARIO LTDA

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 20/02/2024 a 26/02/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Humberto Martins, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 27 de fevereiro de 2024